

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2011, primeiro signatário Senador JOSÉ SARNEY, que *altera o art. 14 da Constituição Federal para dispensar da exigência de filiação partidária os candidatos nas eleições municipais.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 41, de 2011, que tem como primeiro signatário o Senador JOSÉ SARNEY, pretende alterar o art. 14 da Constituição Federal, para permitir as chamadas candidaturas avulsas nas eleições municipais.

Nesse sentido, o art. 1º da iniciativa em pauta propõe nova redação para o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, estabelecendo que será admitida a inscrição de candidatos a Prefeito e a Vereador não filiados a partido político, mediante o apoio de meio por cento do eleitorado da circunscrição, na forma da lei.

O art. 2º prevê a entrada em vigor da emenda constitucional que se pretende adotar na data de sua publicação, não sendo aplicável, entretanto, à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Na Justificação está posto que a presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de permitir, no plano municipal, a manifestação eleitoral de interesses locais que estejam insatisfeitos com as alternativas partidárias disponíveis.

Outrossim, com o fim de compensar a ausência de filiação partidária, a proposição estabelece a exigência de apoio de pelo menos meio por cento do eleitorado da circunscrição, conforme vier a ser estabelecido em lei. Apoio

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passo, pois, a analisar a presente proposição.

Quanto à constitucionalidade, parece que nada obsta a livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição, inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, entendo que nenhuma delas se aplica ao caso que aqui examino, porquanto não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, cabe ainda consignar que a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Todavia, no que se refere ao seu mérito, o meu entendimento é o de que, sem embargo dos seus nobres fins, a presente proposição não deve prosperar, porque vai em sentido contrário a um dos principais objetivos que

todos buscamos no processo de reforma política de que estamos tratando, vale dizer, o fortalecimento dos partidos políticos.

Deveras, permitir que possam concorrer às eleições candidatos que não sejam filiados a partidos políticos é favorecer e reforçar as inadequadas e perniciosas tendências personalistas que não contribuem para o fortalecimento das nossas instituições políticas mas, antes, atuam para desacreditá-las e fragilizá-las à medida que estimulam a ilusão de soluções aventureiras e, muitas vezes, autoritárias.

Da mesma forma, possibilitar as candidaturas avulsas é contribuir para o enfraquecimento das discussões programáticas e para o estímulo dos projetos políticos pelos interesses paroquiais e pelos projetos meramente pessoais.

Também a fidelidade partidária seria atingida negativamente pela proposição em tela, pois os postulantes derrotados nos debates internos dos partidos seriam estimulados a deixar as suas agremiações partidárias para concorrerem como candidatos avulsos.

Desse modo, embora compartilhando algumas das razões que estimularam a presente proposta de emenda à Constituição, como a de procurar alternativas que levem os cidadãos a participar mais do processo político, entendo que os seus efeitos colaterais não recomendam a sua adoção.

Não será adotando medidas que levarão ao enfraquecimento dos partidos políticos e a uma maior fragilização da nossa vida institucional que encontraremos soluções que melhorem a nossa vida política.

O que devemos fazer é adotar mudanças que reforcem os partidos políticos e que levem ao fortalecimento institucional e da democracia em nosso País.

Por essas razões, entendo que está correta a Constituição Federal, quando exige no seu art. 15, § 3º, inciso V, a filiação partidária como condição necessária para que o cidadão possa concorrer aos mandatos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

III – VOTO

Como conclusão, voto pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator